



SALÃO DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA XXVIII SIC

paz no plural



Evento	Salão UFRGS 2016: SIC - XXVIII SALÃO DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA DA UFRGS
Ano	2016
Local	Campus do Vale - UFRGS
Título	Livre convencimento, persuasão racional e objetividade em critérios de valoração probatória
Autor	LUANA HUBER RODRIGUES
Orientador	EDUARDO KOCHENBORGER SCARPARO

Título: Livre convencimento, persuasão racional e objetividade em critérios de valoração probatória. **Nome do autor:** Luana Huber Rodrigues. **Nome do orientador:** Eduardo Kochenborger Scarparo. **Instituição de Origem:** Universidade Federal do Rio Grande do Sul.

Da atribuição de valores pré-determinados legalmente às provas, passando pela concessão de livre arbítrio ao Juiz para a formação da convicção, instituiu-se contemporaneamente como critério de valoração a persuasão racional, também denominada livre convencimento motivado. No sistema em questão, é concedida ao julgador a liberdade na avaliação das provas constantes dos autos, ficando o juiz vinculado, todavia, à observância de regras lógicas e das máximas de experiência comum em sua valoração. Nesse sentido, o Código de Processo Civil de 1973, em seu artigo 131, estabelecia a apreciação da prova de forma livre, impondo ao Magistrado o dever de “*indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento*”. Em que pese a redação legal, não raro se encontravam julgados em que a motivação sobre o convencimento era insuficientemente apresentada ou, ainda, que continham em exame tão somente a exposição das provas e argumentos favoráveis à tese acolhida. Nesse contexto, o Novo Código de Processo Civil, além de suprimir, em seu artigo 371, a redação constante do anterior artigo 131 (“*o Juiz apreciará livremente a prova*”), visando a enfatizar o dever de justificação pelo Magistrado, estabelece, no artigo 489, §1º, incisos III e IV, não ser considerada fundamentada a decisão na qual são invocados motivos aptos a justificar qualquer outra conclusão, assim como nos casos onde inexistente o enfrentamento de todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, ainda que teoricamente, infirmar o posicionamento adotado em Juízo.

A opção por determinada forma de valoração das provas diz respeito à escolha pela primazia do texto legal ou à credibilidade na autonomia do Julgador. Nesse sentido, surge então um conflito: as divergências na adoção de critérios na valoração das provas conforme o Julgador e o grau de jurisdição abalam a ideia de segurança jurídica e uniformização das decisões judiciais, ao mesmo tempo em que, ainda que se efetue trabalho elaborado quanto à criação de parâmetros para a valoração probatória, cada processo traz em sua essência peculiaridades, de forma que um caso jamais será idêntico ao outro. Dessa forma, a presente pesquisa tem por objeto a análise sobre a necessidade e viabilidade de conferir critérios objetivos para a análise das provas e, como corolário, da fundamentação dos julgamentos emanados pelo Judiciário, frente à controvérsia referente à alegada abolição, consoante entendimento de parte da doutrina, do livre convencimento motivado como escolha valorativa pelo Novo Código de Processo Civil. A metodologia a ser utilizada consiste na revisão bibliográfica, assim como na análise de caso em julgamento pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul.

Como conclusões parciais, verifica-se a necessidade de estabelecimento de parâmetros de valoração probatória objetivos, para fins de efetividade da segurança jurídica. Nesse contexto, contudo, imprescindível realçar que tais critérios não poderão ser impositivos a todos os casos, sob o risco de retorno à concepção medieval de prova legal, devendo haver instruções emanadas por parte dos Tribunais, cabendo ao Julgador a possibilidade de estabelecer distinções decorrentes do caso concreto, contanto exponha de forma detalhada as particularidades do caso em questão, fundamentando sua decisão.